



Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016

Controle Processual

Processo n°: 09010000245/14

Requerimento: Supressão de vegetação nativa com destoca

Propriedade/empreendimento: Recanto da Serra

Utilização pretendida: Uso alternativo do solo

Requerente: Renato Daniel Araújo de Faria

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte em 09/02/2014, para autorizar a supressão de **0,0700** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, no imóvel urbano de Matrícula n°.18857, com área total de 0,5175 ha no município de Nova Lima. A intervenção foi requerida por Renato Daniel Araújo de Faria, CPF n° 063.330.496-46.

O processo foi formalizado com apresentação do requerimento para intervenção ambiental, documentos pessoais, certidão do registro do imóvel, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, ART assinada e Levantamento Topográfico. Posteriormente, no decorrer do processo, foram apresentadas outras documentações e estudos.

Em 12/05/2016 foi realizada segunda vistoria técnica no local objeto da intervenção requerida, tendo sido relatado, no Auto de Fiscalização n° 54255/2016 (fl. 88/89), que *“o lote é caracterizado por um forte aclive de 30° de inclinação, tomados em área”*. Foi constatado, portanto, que considerando também o *“levantamento altimétrico apresentado nos autos do processo, aonde se observa a elevação média de 29°”*, a área em questão caracteriza-se como *“área de uso restrito, de acordo com a Lei n° 20922”*.

Em 11/03/2016, a Diretoria de Controle Processual- DCP, respondeu a consulta feita pelo NRRA-BH, por meio do Memorando n° 147/2016 (fls. 90/91), tendo sido ressaltado a aplicabilidade do art. 11, da Lei n° 12.651/2012 e do art. 54, da Lei n° 20.922/13, e a consequente impossibilidade da concessão do DAIA, em razão de o local objeto da intervenção requerida caracterizar-se como área restrita.

Foi elaborado Parecer Técnico pela equipe do Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte- NRRA/BH (fls. 92/94), o qual conclui pela sugestão de indeferimento do presente processo, por se tratar de área de uso restrito, nos termos da Lei Federal n° 12.650/2012 e Lei Estadual n° 20.922/2012, e, em segunda análise, pela inconsistência da solicitação apresentada.



Por fim, foi juntado aos autos Declaração (fl. 94), emitida em 22/07/2016, e assinada pela Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental -NRRA, em que foi certificado não existir, em nome do requerente, débitos referentes às taxas florestais e autos de infração, até a referida data.

É o breve relato do processo.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e Lei Federal nº 12.650/2012 (Código Florestal Federal).

O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade “Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em **0,0700** hectares, no loteamento denominado Jardim de Petrópolis, área urbana do município de Nova Lima para fins de construção de uma residência.

Conforme informado no Parecer Técnico da equipe do NRRA- BH, a vegetação presenta na área é a Floresta Estacional Semidecidual secundária, em estágio médio de regeneração.

Segundo afirmado no mencionado Parecer Técnico, o lote onde foi requerida a intervenção ambiental, em sua parte frontal “*é caracterizado por uma elevação de 36 m em seus primeiros 65m de cumprimento, gerando uma declividade de 29 °, o que caracteriza esta área como de uso restrito, segundo art. 54, da Lei 20922/13.*”

Por esse motivom a equipe técnica do NRRA-BH, na conclusão do referido Parecer, sugeriu o indeferimento do presente processo.

A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) buscou disciplinar, entre outras matérias, a proteção e regime especial de determinadas áreas que, dependendo de suas características topográficas e ambientais, foram devidamente qualificadas e providas de tutela ambiental específica.

Dentre essas áreas, merecem destaque as áreas de uso restrito, previstas no Capítulo III, da referida Lei Federal, que confere tutela diferenciada aos pantanais, planícies pantaneiras e áreas de inclinação de 25° e 45. Neste sentido, assim dispõe o art. 11, da Lei nº 12.651/2012:

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. (grifo nosso)



O Código Florestal Estadual (Lei nº 20.922/2013), por sua vez, tratou da mesma forma as referidas áreas de uso restrito, conforme é possível perceber pela leitura de seu art. 54:

Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social. (grifo nosso).

Desse modo, é possível constatar, nas áreas consideradas de uso restrito, é permitido apenas o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades.

Ressalta-se que foi expressamente vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

Desse modo, a atividade objeto do requerimento para intervenção ambiental do apresenta processo, qual seja, uso alternativo do solo para a construção de moradia, enquadra-se na vedação prevista no caput do art. 11, da Lei nº 12.651/2012 e no parágrafo púnico do art. art. 54 da Lei nº 20.922/2013.

Ressalta-se, ainda, que a referida atividade não se enquadra nos casos de utilidade pública e interesse social, os quais são enumerados nos rols taxativos dos incisos I e II, do art. 3º, da Lei nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;



II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; ^[4]
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Conforme previsto no Parecer Técnico, a área objeto da intervenção ambiental requerida possui uma declividade média de 29°, o que a enquadra como área de uso restrito, nos termos dos supracitados artigos 11, da Lei nº 20.922/2013 e 54, da Lei nº 12.651/2012.

Diante disso, e tendo em vista que conversão de novas áreas para uso alternativo do solo em área de uso restrito foi expressamente vedada pela legislação ambiental vigente, a intervenção ambiental requerida não pode ser deferida.

Salienta-se, ainda que, apesar de tratar-se de requerimento de supressão de vegetação caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária, o que ensejaria a aplicação da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), os dispositivos acima descritos abarcam tutela específica para as áreas de uso restrito, razão pela qual devem ser aplicados ao caso em questão.

Por fim, importante considerar que, conforme o Parecer Técnico, “ *a solicitação de área para a supressão encontra-se aquém da área necessária para a execução da via de acesso*” e, ainda, “*os estudos, apresentados, após reiterada solicitação, encontram-se incompletos*”. Tais inconsistências, em segunda análise, também ensejam, segundo o referido Parecer Técnico, a conclusão pelo indeferimento do presente processo.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

III - Conclusão:

Por todo exposto, e tendo em vista o teor do Parecer Técnico de folhas 92/93, por meio do qual a equipe técnica do Núcleo Regional de Belo Horizonte sugere o indeferimento do presente processo, esta Diretoria Regional de Controle Processual manifesta-se pela impossibilidade jurídica do pedido e à submissão dos autos à análise e deliberação da URC.

Lívia Jota Resende
Gestora Ambiental
MASP 1.366.755-5

Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora de Controle Processual
SUPRAM CM